

**LEI 13174, DE 20/01/1999 - TEXTO ORIGINAL**

Proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, restringindo-se o número de passageiros à capacidade nominal do veículo.

Art. 2º - Será admitido o transporte de passageiros em pé até o limite de um quarto da lotação nominal do veículo:

I - em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG - como linha semi-urbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia;

II - em caso de prestação de socorro.

Art. 3º - A empresa concessionária ou permissionária que infringir o disposto nesta Lei fica sujeita a multa no valor de três mil vezes o coeficiente tarifário.

§ 1º - Será aplicada a multa em dobro em caso de reincidência ocorrida na mesma linha, em cada período de seis meses compreendido entre os meses de janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

§ 2º - A segunda reincidência dentro do mesmo período de seis meses será punida com a cassação da concessão ou permissão.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 18 do [Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991](#).

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 20 de janeiro de 1999.

ITAMAR FRANCO

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves

Maurício Guedes de Mello